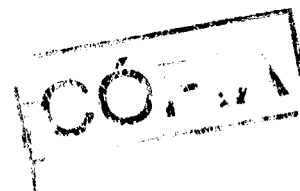


**Câmara Municipal de Florianópolis**  
**Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 29/2019/PROC/PG

Referência: PR./02249/2019

Proponente: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Assunto: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 811, DE 03 DE DEZEMBRO 2002 (REGIMENTO INTERNO).

**Projeto de Resolução. Alteração de Dispositivos da Resolução n. 811, de 03 de dezembro de 2002 (Regimento Interno). Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade.**

### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por objetivo alterar dispositivos da Resolução n. 811, de 03 de dezembro de 2002 (Regimento Interno).

É a síntese do essencial.

### **II – Fundamentação Jurídica**

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o

processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis. A par dessas premissas, passo a me manifestar.

## **II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade**

O Projeto de Resolução não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, nos moldes da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

## **II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade**

### **II.2.A - Inconstitucionalidade formal orgânica**

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. No caso em apreço, não se vislumbra esse vício, uma vez que nos moldes do inciso I do art. 9º da Lei Orgânica do Município:

Art. 9º Compete ao Município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições (...) I - **legislar sobre assuntos de interesse local.**

### **II.2.B - Inconstitucionalidade formal propriamente dita**

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, seja no momento da propositura ou no seu transcorrer. Na situação em apreço, tampouco, se verifica a ocorrência dessa mácula, dado que nos termos do inciso XIX do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) XIX - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Destaco, do mesmo modo, que a propositura do presente Projeto de Resolução pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa encontra-se em consonância com o inciso XIV do art.11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, *verbis*:

Art. 11 - **À Mesa compete: (...) XIV – propor privativamente à Câmara projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

### **II.2.C - Inconstitucionalidade material**

O vício material diz respeito ao próprio conteúdo do ato normativo, não se tendo vislumbrado, *a priori*, qualquer mácula material em relação ao Projeto de Resolução.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 25 de março de 2019.

  
**Bruno Bartelle Basso**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis